



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114748-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, é apelada PAMELA EDUARDA ECHELI MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76642 (Processo Digital)

Apelação nº 1114748-19.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

Apelante: **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A**

Apelado: **PAMELA EDUARDA ECHELI MONTEIRO**

Juiz sentenciante: Fabio In Suk Chang

APELAÇÃO - ATRASO EM VOO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE MALHA AÉREA - FORTUITO INTERNO - AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA RÉ - PRECEDENTES - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA MATERIAL - INDENIZAÇÃO, PORÉM, QUE COMPORTA REDUÇÃO - RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DANOS MORAIS COMPROVADOS - ESTADIA - REPARAÇÃO DEVIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 194/196, julgando a ação parcialmente procedente para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais de R\$ 6.000,00, com correção do arbitramento e juros de mora da citação, e por danos materiais de R\$ 238,00, atualizados e acrescidos de juros dos desembolsos, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a companhia aérea afirma que o cancelamento do voo da autora se deu em razão da necessidade de reestruturação da malha aérea, alocação da passageira para o voo seguinte disponível, e responsabilidade da agência de viagens para comunicar a consumidora acerca do cancelamento, requerendo o afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou sua minoração, aduz inexistência de danos materiais, aguarda provimento (fls. 194/196).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 209/210).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 214/234).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento de voo em razão de reestruturação da malha aérea.

Tal motivo, porém, integra o próprio risco da atividade desempenhada, não tendo o condão de afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, artigo 14 do CDC.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ATRASO/CANCELAMENTO DE VOO – Reestruturação da malha aérea – Atraso de aproximadamente sete horas – Responsabilidade objetiva da transportadora – Dano moral incontroverso – Indenização devida, com valor majorado – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1018602-75.2024.8.26.0068; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

**Ação indenizatória por danos materiais e morais – Transporte aéreo internacional – Cancelamento do primeiro trecho no voo de ida, com remanejamento do passageiro em novo voo, com atraso de mais de 06hs para chegada ao destino – Novo cancelamento no voo de volta, com demora de mais de 05hs para retorno à origem - Sentença improcedência – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Violação aos artigos 734 e 737 do CC e da Resolução ANAC*

*400/2016 – Falha na prestação do serviço evidenciada – Alegação de necessidade de readequação da malha aérea no voo de ida, sem justificativa para o atraso do voo de volta – Readequação da malha aérea constitui fortuito interno - Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo - Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora – Assistência material não demonstrada para minimizar os transtornos decorrentes do atraso dos voos – Danos materiais suficientemente comprovados, decorrentes do traslado do autor para sua residência no trecho de ida, a fim de que pudesse aguardar pelo novo embarque – Ausência de impugnação específica da despesa – Danos morais caracterizados – Indenização que se arbitra em consonância com a extensão do dano e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – Recurso provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1023284-74.2024.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025; Data de Registro: 14/04/2025)

Dito isso, tem-se que, no caso concreto, os danos narrados na inicial estão devidamente comprovados, porquanto a autora tomou conhecimento do cancelamento somente quando já se encontrava no aeroporto, não lhe tendo sido prestado auxílio material, obrigando-a a arcar com sua estadia enquanto aguardava o voo para o qual foi realocada.

E tal gasto foi demonstrado às fls. 36/37.

No tocante à indenização por danos morais, a fixação deve se dar à luz da sua *“tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos”* (STJ, REsp 1.440.721/GO).

Aqui, a pretensão veio fundada em teses genéricas e abstratas, sem indicação de consequências concretas e gravosas dos fatos.

Nesse cenário, a reparação arbitrada na origem comporta redução para R\$ 3.000,00, prestigiando-se a razoabilidade, a proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso para se minorar a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, ficando mantida a r. sentença em todo o mais.

Dado esse desate, fixa-se os honorários advocatícios devidos pela ré em R\$ 500,00.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a indenização por danos morais devidos pela ré para R\$ 3.000,00, fixando os honorários advocatícios devidos pela apelante em R\$ 500,00.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator